



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº 327/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE JUNHO DE 2012.

PROCESSO Nº 1/3726/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200909350

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: DUNAS TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: DEIXAR O CONTRIBUINTE, DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EM 14 DE MAIO DE 2009, O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR OS LIVROS E DOCUMENTOS, APONTADOS NO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO NÚMERO 2009.10048, ONDE FOI CONCEDIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. ULTRAPASSADO O TEMPO ESTIPULADO PELA FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE SEM JUSTIFICATIVA, NUMA CONDUTA EVASIVA, NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO, CARACTERIZANDO A INFRAÇÃO ENQUADRADA PELO AUTUANTE, QUE SÓ APÓS 30 (TRINTA) DIAS INICIOU O PROCESSO DE AUTUAÇÃO. **AUTUADO REVEL.**

1. DO AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte DUNAS TRADE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 07.840.003/0001-82, CGF 06.191.204-2, **foi autuado em 06/05/2009**, tendo como Relato: **"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA DE 1800 UFIRCEs, POR CADA PERÍODO, DE 2006 A 2009, NO SOMATÓRIO DE 7.200 UFIRCEs, POR NÃO TER APRESENTADO NO PRAZO ESTABELECIDO, OS LIVROS E DOCUMENTOS SOLICITADOS, MEDIANTE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 200910048, DE 11.05.09, COM CIÊNCIA EM 14.05.09."**

20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

O Auto de Infração ,objeto da presente análise, indica como dispositivos legais **ARTIGOS INFRINGIDOS** : Decreto 24.569/97, Art. 815.
PENALIDADES; ART.123, VIII, "C" DA LEI 12.670/96.

2. DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata o Auto de Infração em processo de análise , de **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, Praticado pela Empresa DUNAS TRADE COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. Motivado pela omissão de apresentar ao Fisco Estadual os documentos solicitados através do Termo de Fiscalização No 2009.10048, referente ao período de 2006 a 2009, documentos estes necessários e indispensáveis a realização dos trabalhos de fiscalização.

A Empresa submetida ao Processo de Fiscalização, não observou o que determina o artigo 815, do Decreto 24.569/97:

"Art. 815- Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embaraçar a ação fiscalizadora:"

Com relação a aplicação da penalidade, entende o Julgador de Primeira Instância, que o Agente do Fisco cometeu um equívoco quando exigiu 1800 (um mil e oitocentas) UFIRCEs por cada período a ser fiscalizado, totalizando 7.200 (sete mil e duzentas) UFIRCEs. O dispositivo sancionador (ART.123,VIII, C, da Lei 12.670/96), aplica uma penalidade única, o que implica em uma **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE** .

Ante o exposto, a Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou o Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, com pena de Multa **NO VALOR DE 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCEs**.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

3. PARECER DA CÉLULA DE CONSULTORIA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Infração Tributária tipificada no Auto de Infração sob exame, foi devidamente comprovada. Tal infração tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória perfeitamente embasada em previsões legais, caracterizando **EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO**, já que tal ato não se concretiza, se não diante da documentação fornecida pelo Contribuinte, o que não ocorreu na caso em análise.

Diante de tal situação fática, a lei impõe ao sujeito passivo de uma obrigação acessória, que faça ou não faça algo. Descumprido o dever jurídico, aplica-se uma penalidade pecuniária, não sendo evidentemente um tributo, mas uma multa, como sanção pelo ato ilícito.

No caso em epígrafe, o **JULGADOR SINGULAR**, agiu corretamente, quando fez a correção para 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCEs e julgou o Feito Fiscal **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da Decisão na Instância Singular, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO**.

4- DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA FISCAL

Por seus fundamentos fáticos e legais adotamos o parecer do Consultor tributário que repousa nos referidos Autos.

É O RELATÓRIO

10



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

VOTO DA RELATORA

O Processo 1/3726/2009, relativo ao Auto de Infração 1/200909350, que tem como Empresa autuada, DUNAS TRADE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, refere-se ao descumprimento da obrigação acessória quanto ao fornecimento da sua documentação solicitada pelo Fisco, para que possa instruir a Ação Fiscal, decorrente da Ordem de Serviço 2009.12487.

Tal procedimento infringe o artigo 815, Inciso I do Decreto 24.569/97:

" Art. 815- Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora;

I- As pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

O Autuante, ao apenar o Contribuinte, calculou indevidamente a multa, quando considerou o valor expresso em Decreto, para cada período a ser fiscalizado, quando deveria ser uma só vez a aplicação do referido valor.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Tal fato , levou o Julgador de Primeira Instância a considerar o Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o que foi devidamente recomendado pela Célula de Consultoria e Planejamento e ratificado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em consonância com os fatos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

DECISÃO

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de julgamento de 1ª Instância de parcial procedência da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA AOS 09/08 DE 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

*João Rafael de farias Furtado
Nóbrega*

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO